



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.003075/99-44
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.277
RECURSO Nº : 124.433
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VITAMINA C (ÁCIDO ASCÓRBICO) E AMIDO.

Por ser um preparado medicamentoso, classifica-se no Código TAB 3003.90.9999 o produto Ácido Ascórbico (Vitamina C), granulado e revestido de amido, com teor de 90%.

MULTA. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE IMPORTAÇÃO.

Incabível a multa prevista no inciso II, do art. 526 do RA, quando o produto importado é o mesmo descrito na GI.

PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do art. 526, inciso II do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

10 ABR 2003

RP/302-124433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.433
ACÓRDÃO Nº : 302-35.277
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A, CNPJ nº 33.009.945/0001-23, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 10, em face da recorrente ter importado, pela DI nº 053327, de 12/08/94, o produto que declara ser “Ácido Ascórbico – Vitamina C granulada – qualidade industrial – teor 90% - sólida granulada – destinada a nutrição de alimentos graxos, bebidas e suco de fruta”, classificando na posição de código tarifário 2936.27.0100.

O produto foi submetido à análise no LABANA, cujo Laudo de Análise nº 3586 P. Ex. 382/94, de 14/09/95, acostado aos autos à fl. 25, conclui que o produto “não se trata somente de Ácido Ascórbico (Vitamina C), um composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de preparação medicamentosa contendo Ácido Ascórbico (Vitamina C) e Amido”.

O Fisco reclassificou o produto na posição do código tarifário 3003.90.9999, com base nos estritos termos do referido Laudo e, supletivamente, nas NESH da posição 3003, que dizem:

“Pelo contrário, inclui-se nesta posição, as preparações nas quais as substâncias alimentares ou as bebidas se destinem apenas a servir de suporte, de excipiente ou de edulcorante as substâncias medicinais, especialmente com a finalidade de facilitar sua absorção”.

O Auto de Infração exige, da recorrente, a diferença de Imposto de Importação, com os encargos de juros de mora e multa de ofício, além da multa por infração ao controle administrativo da importação, prevista no inciso II, do artigo 526 do RA.

Em 24/05/99 a atuada tomou ciência do Auto de Infração (fl. 29v) e, em 14/06/99, impugnou o feito, nos termos do requerimento de fls. 29 a 31, onde alega, em síntese, que o revestimento de amido do ácido ascórbico se destina “a preservação integral de sua atividade vitamínica”, em nada alterando as características funcionais do produto, definido e isolado, nem o “tornando particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.433
ACÓRDÃO Nº : 302-35.277

Defende, ainda, que a classificação adotada guarda conformidade com as letras "a" e "f" da Nota 1, do Capítulo 29, da TAB/TEC, bem como as letras "a" e "b" da NESH do Capítulo 2936, da mesma tabela.

Desta forma, alega a autuada que improcede o entendimento de que o produto seja uma "preparação medicamentosa", posto que o amido e a Vitamina C não têm ação terapêutica ou profilática.

Argumenta, por fim: "para que um produto seja considerado medicamento sob o aspecto tributário, é necessário que seja resultante de misturas íntimas entre si de pelo menos um produto medicamentoso (oficinal), ou que se trata de produtos puros, ou estabilizados, acondicionados para venda a varejo com indicações de uso para tratamento ou prevenção de doenças, conforme critério explicitado no código NCM 3003.90.1".

A DRJ São Paulo, por meio da Resolução nº 00171, de 16/11/00, baixou o processo em diligência com o objetivo do LABANA responder os quesitos formulados no despacho de fls. 36 e 37, que leio em Sessão.

Com base na Informação Técnica nº 041/2001, que respondeu os quesitos formulados e da qual a recorrente tomou ciência, a DRJ São Paulo decidiu o feito nos termos do Acórdão DRJ/SPO nº 00191, de 17/01/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

"Ementa: Classificação fiscal. Penalidades tributárias e administrativas.

O produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação Medicamentosa constituída de vitamina C e amido se classifica corretamente no código 3003.90.9999/TAB, como medicamento, tendo por fundamento as Notas Explicativas, as informações técnicas acostadas aos autos e a Regra nº 1 de interpretação do SH; cabíveis as multas aplicadas por declaração inexata (art. 4º, I, Lei 8.218/91) e falta de guia (art. 526, II, RA).

Lançamento Procedente."

Destaco, abaixo, excertos do voto do Ilustre Relator do referido acórdão, que fundamentam a decisão.

"A Informação Técnica nº 044/2001 (fls. 41 a 43) afirma de maneira categórica que o Amido adicionado à Vitamina C não se identifica com nenhuma das substâncias permitidas pelas Notas Explicativas da posição 2936 e pela Nota 1 do capítulo 29"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.433
ACÓRDÃO Nº : 302-35.277

“O documento técnico deixa patente que a presença do Amido e a maneira como está preparada a vitamina tornam o produto apto para um fim específico, de preferência ao uso geral”.

“Os elementos dos autos não autorizam a inclusão da mercadoria importada na posição 2936, como simples vitamina”.

“As informações técnicas juntadas aos autos não deixam dúvida quanto ao fato do amido ser um excipiente”.

“A afirmação das Notas Explicativas da posição 3003 de que *“são, pelo contrário, classificadas aqui as preparações nas quais as substâncias alimentares (o amido) ou as bebidas se destinem apenas a servir de suporte, de excipiente ou de edulcorante às substâncias medicinais, especialmente com a finalidade de facilitar a sua absorção”*.

“Cabível a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218 c/c a redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por ter o importador incorrido na hipótese ali prevista de declaração inexata. Com efeito, o contribuinte descreveu a mercadoria apenas como *Vitamina C granulada*, quando na realidade se trata de Vitamina C e Amido, conforme análise laboratorial”.

“Quanto à penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, é também procedente, posto que o importador solicitou licença para trazer Vitamina C e fez ingressar no território nacional uma preparação constituída da citada substância e de Amido. Como ficou provado nos autos, a presença do amido tem a função de tornar a Vitamina C preparada para uso específico, de preferência à sua aplicação geral, além de exercer um papel importante na classificação fiscal do produto”.

A recorrente tomou ciência do referido acórdão em 07/03/02 e, no dia 05/04/02 impetrou o Recurso Voluntário de fls. 62 a 64, ratificando algumas conclusões do LABANA e atacando a aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso II, do RA, nos seguintes termos:

“A mercadoria despachada é a mesma descrita no Laudo laboratorial, cuja mudança de classificação não injeta a penalidade aplicada”. Cita os Acórdãos nº 301.27295 e 301.28457, deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

“A presença do amido no produto analisado pelo laboratório, não altera a sua denominação *“Vitamina C Granulada”* – Ácido Ascórbico descrita na Guia de Importação, simplesmente indica tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.433
ACÓRDÃO Nº : 302-35.277

presença, considerando o produto como preparação medicamentosa constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C) e amido, somente para fins de classificação”.

“A Nota Técnica nº 041/2001 ratifica o argumento de que o amido “é um excipiente utilizado no revestimento do Ácido Ascórbico (Vitamina C) e tem a função de proteger química e fisicamente a substância ativa, durante o processo de mistura com outros componentes, e na formulação final que se destina”.

Foi efetuado o depósito recursal, conforme faz prova os Documentos de fls. 61.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, em Sessão realizada no dia 21/08/01, conforme despacho de fls. 71.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.433
ACÓRDÃO Nº : 302-35.277

VOTO

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O lançamento decorreu do entendimento do Fisco de que o produto descrito na GI como sendo Vitamina C granulada, com teor de 90%, é diverso do efetivamente importado, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 526 do RA e, também, a classificação do produto no código 3003.90.9999/TAB, com a conseqüente cobrança da diferença de alíquota do Imposto de Importação. O importador classificou o produto no código 2936.27.0100/TAB.

Não há como prosperar a classificação fiscal adotada pela recorrente. A Informação Técnica nº 041/2001 (fls. 41/43), não deixa dúvida de que o amido é um excipiente e sua presença torna o produto apto para um fim específico de preferência à sua utilização geral. Ademais, a referida Nota Técnica não foi contestada pela recorrente. Ao contrário, há pontos de convergência de entendimento, conforme itens 11 e 12 da peça recursal.

Em assim sendo, e tendo em vista as NESH da posição 3003, a Regra de Interpretação nº 1 do SH e as informações técnicas juntadas aos autos, entendo que não há reparos a fazer na decisão recorrida, neste particular, estando correta a classificação adotada pelo Fisco, acima referida.

Assiste razão à recorrente quanto a improcedência da aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 526 do RA. O produto importado é, efetivamente, o descrito na GI e, no meu entendimento, confirmado pelo LABANA, independente da classificação adotada pela recorrente. Senão vejamos.

O produto descrito na GI é ÁCIDO ASCÓRBICO. VITAMINA C GRANULADA. TEOR 90%.

O Ácido Ascórbico é um composto orgânico de composição química definida e tem o aspecto, segundo a Informação Técnica nº 041/2001, de "cristais brancos" ou de "pó branco com pontos brilhantes" e, de acordo com a Farmacopéia Brasileira, nos termos do Laudo contido no Recurso 109.315, para que o Ácido Ascórbico se caracterize como tal, deve conter, no mínimo, 99% de $C_6H_8O_6$.

O produto importado não é Ácido Ascórbico com teor mínimo de 99%, e sim, Ácido Ascórbico granulado com teor de 90%, conforme descrito na GI. Por esta razão, foi rejeitada a classificação adotada pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

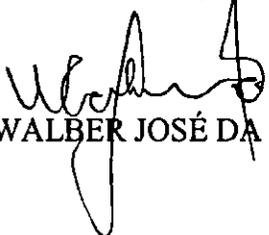
RECURSO Nº : 124.433
ACÓRDÃO Nº : 302-35.277

Pelo entendimento do Fisco, não haveria infração ao controle administrativo da importação se a descrição do produto na GI fosse: **Ácido Ascórbico. Vitamina C granulada e revestida de amido. Teor de 90%.**

No meu entendimento, embora fosse essa a descrição correta do produto, e estivesse ela consignada na GI, mesmo assim permaneceriam as dificuldades para sua correta classificação fiscal. Tanto é verdade que, mesmo após a elaboração do Laudo Pericial que identificou a presença do amido, a correta classificação do produto somente foi possível, no entender do julgador de primeira instância, que comungamos, após a realização de diligência para esclarecer se o amido se identificava com algumas das substâncias permitidas pelas Notas Explicativas da posição 2936, pela Nota 1 do capítulo 29 ou com alguma das substâncias citadas nas Notas Explicativas da posição 3003.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a Multa do Controle Administrativo da Importação.

Sala das sessões, em 17 de setembro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

RECURSO Nº : 124.433
ACÓRDÃO Nº : 302-35.277

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discordo do Ilustre Conselheiro Relator, apenas no que tange à exoneração da penalidade do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A meu ver, tal procedimento só seria cabível se a mercadoria estivesse corretamente descrita na Guia de Importação, o que não ocorreu no presente caso.

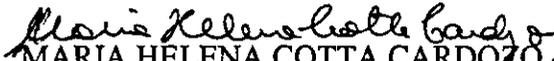
Efetivamente, qualquer produto químico apresenta uma dificuldade maior para que se proceda à sua correta identificação, daí a freqüente necessidade da elaboração de laudos técnicos.

Entretanto, no caso que aqui se analisa, o elemento omitido na descrição constante da GI – revestimento de amido - constitui exatamente o fator proibitivo da permanência do produto no código eleito pela recorrente, o que impede a autoridade julgadora de aplicar o princípio da boa-fé, norteador do Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97.

Pelo raciocínio esposado no voto vencedor, a complexidade verificada na classificação de produtos químicos seria justificativa para a aceitação de descrição incorreta, conclusão esta que não pode ser extraída do ato normativo citado.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala de Sessões, 17 de setembro de 2002.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



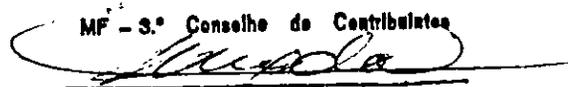
Recurso n.º : 124.433

Processo n.º: 10814.003075/99-44

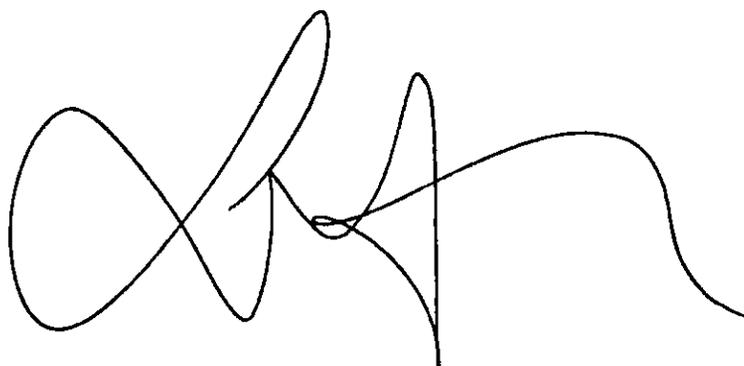
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.277.

Brasília-DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/4/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL